

**“80.ª Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN) “**

**PARECER do CONSELHO TARIFÁRIO**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário<sup>1</sup> (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho, alterado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”<sup>2</sup>

Ao CT compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e gás natural, emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

No decurso da elaboração deste Parecer, o CT solicitou à ERSE um conjunto de esclarecimentos adicionais ao conteúdo da “*Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN*”, concretizado em 19/dezembro/2019.

Atendendo aos prazos fixados por lei e regulamento para a fixação de tarifas do ano seguinte, o Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT o documento<sup>3</sup> contendo a “ **Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN**”, cabendo ao CT emitir parecer até 15 de janeiro de 2020.

Assim, a Secção do Sector Elétrico do Conselho Tarifário emite o seguinte parecer:

**“Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN”**

I  
**GENERALIDADE**

**A. Enquadramento**

No âmbito de uma abordagem generalista a uma matéria particularmente sensível como a que está contida na 80ª Consulta Pública da ERSE, entende o CT que o seu Parecer deve expressar uma breve resenha da evolução do setor elétrico nacional, o que determina a consequente avaliação das responsabilidades financeiras cometidas aos agentes que no mesmo desempenham funções diversas e a suprema importância de ser garantido o cumprimento das mesmas.

Com efeito, nos últimos 25 anos, o setor elétrico nacional sofreu uma profunda transformação, a qual tem origem em adaptações legislativas a diretivas europeias, em diplomas com génese nos poderes públicos nacionais e em regulamentação específica publicada pela ERSE.

**A.1. Modelo anterior à liberalização**

Nos anos 90 do século passado, o setor elétrico nacional caracterizava-se por uma integração vertical das principais funções, então atribuídas à estrutura empresarial que, desde 1975, havia sido consolidada na Eletricidade de Portugal, Empresa Pública.

<sup>1</sup> Doravante abreviado por CT.

<sup>2</sup> Cf. Art.º 45 dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho.

<sup>3</sup> Presidente do CA da ERSE, 29 novembro 2019

Essas funções tradicionais, o transporte, a distribuição e a comercialização de energia elétrica, eram exercidas em regime de monopólio por uma empresa de capitais públicos, que também integrava a produção, situação que também sofreu alteração nesse mesmo decénio.

Não obstante aquela integração vertical, para além da produção, as unidades organizativas operavam em duas áreas principais: uma, o transporte de energia elétrica; a outra, a distribuição e a comercialização de energia elétrica, estas duas funções geridas em conjunto.

## **A.2. Modelo liberalizado**

Os diplomas e os regulamentos que geraram profundas alterações no setor elétrico nacional (SEN) impuseram, como primeira medida, a separação, no território continental, das duas áreas já identificadas, facto que determinou a constituição de um conjunto de agentes do SEN com estrutura empresarial independente entre si.

Essa separação de funções consubstanciou-se, de forma genérica a partir de 1994, na constituição:

- Do Operador da Rede de Transporte (ORT) e do Gestor do Sistema (GS);
- Do Operador da Rede de Distribuição AT/MT e do Operador das Redes de Distribuição BT (ORD) (excluindo as áreas concessionadas aos 10 ORD que operam exclusivamente em baixa tensão);
- Do Comercializador de Último Recurso (CUR);
- Do Operador Logístico de Mudança de Comercializador (OLMC).

Complementarmente, foi criada a figura do Comercializador do mercado liberalizado e estabelecidas as condições necessárias à obtenção da licença de comercialização, a cargo da DGEG, tendo sido definidos: o Contrato de Uso de Redes a celebrar entre os comercializadores e o ORD e o Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema a celebrar entre o ORT e os comercializadores.

Nestes Contratos ficaram definidas as condições e prazos de pagamento e o sistema de garantia a esse pagamento.

Pode hoje afirmar-se que a dinamização de um mercado concorrencial constituiu uma aposta à qual o CT deu continuado apoio, uma vez que se pretendia a melhoria das condições contratuais do fornecimento de energia elétrica para todos os consumidores.

Hoje, neste mercado liberalizado concorrem mais de 30 comercializadores que fornecem energia elétrica em mais de 5 milhões de locais de consumo.

Face ao dinamismo deste mercado e observadas as condições para lhe aceder, esta proposta em consulta tem presente, na sua essência, quer as responsabilidades financeiras que os comercializadores assumem perante os seus clientes e perante o conjunto do mercado, quer a forma de as garantir.

Para se alcançar aqueles objetivos, nos regulamentos do setor elétrico foi introduzido um conjunto de alterações, com as quais se conseguiu:

- Adequar a estrutura tarifária de modo a compensar as diferentes funções acima referidas;
- Definir as regras de acesso ao mercado elétrico e da gestão dos fluxos financeiros subsequentes à faturação dos comercializadores aos clientes da sua carteira.

O quadro regulamentar em vigor define as tarifas para cada uma das atividades reguladas, determinadas de modo a proporcionar os proveitos permitidos dessas atividades.



*(Handwritten notes in blue ink, including a circled 'P' and various signatures and initials)*

Importa relevar a importância do pagamento das tarifas de acesso às redes (TAR), pelo CUR e pelos Comercializadores de Mercado, como garante do equilíbrio da sustentabilidade financeira do SEN.

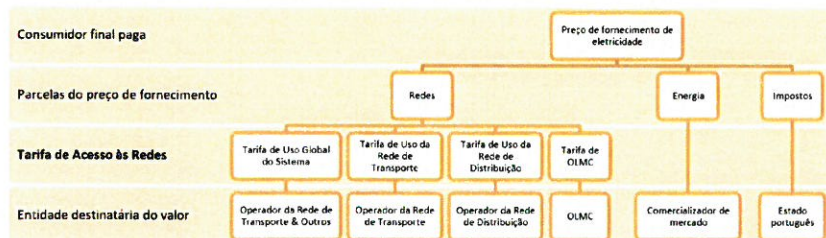
Conforme estabelecido no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, **as tarifas reguladas em Portugal devem ser aderentes à estrutura de custos e respeitar o princípio da uniformidade tarifária para todo o território nacional**, de que resulta **que um consumidor do continente em mercado regulado paga as mesmas TAR que um consumidor em mercado liberalizado**.

As atividades reguladas são as seguintes:

- Gestão global do sistema;
- Transporte de energia elétrica;
- Distribuição de energia elétrica;
- Operação Logística de Mudança de Comercializador;
- Compra e venda de energia elétrica;
- Comercialização de energia elétrica.

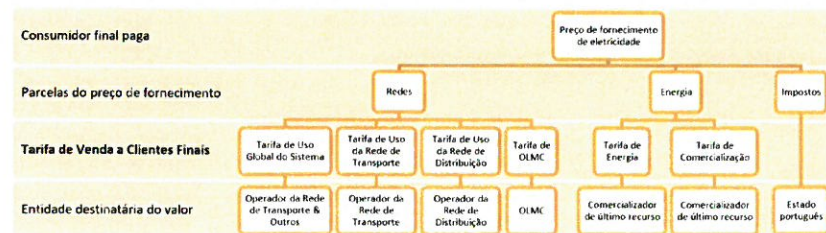
Graficamente pode ilustrar-se:

Figura 2-2 - Estrutura do preço de fornecimento de eletricidade no mercado liberalizado



Nota: No caso da tarifa de Uso Global do Sistema algumas parcelas são entregues pelo Operador da Rede de Transporte a outras entidades, nomeadamente os CIEG. Existem outros impostos, não identificados na figura, que se aplicam ao longo da cadeia de valor do setor elétrico.

Figura 2-3 - Estrutura do preço de fornecimento de eletricidade no mercado regulado



Nota: No caso da tarifa de Uso Global do Sistema algumas parcelas são entregues pelo Operador da Rede de Transporte a outras entidades, nomeadamente os CIEG. Existem outros impostos, não identificados na figura, que se aplicam ao longo da cadeia de valor do setor elétrico.

Fonte: ERSE

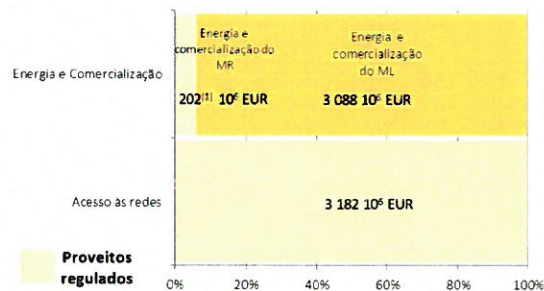
### A.3. Responsabilidades financeiras no SEN

Neste contexto, a faturação global das empresas do setor elétrico compreende os proveitos regulados, bem como a faturação associada aos fornecimentos no Mercado Liberalizado.

Os proveitos regulados incluem os proveitos permitidos de energia e de comercialização do Comercializador de Último Recurso (Mercado Regulado) e os proveitos recuperados pelas TAR.

O montante de rendimentos totais estimados para o setor deverão representar, em 2020, cerca de 6 470 M€, no qual o peso relativo dos proveitos regulados em Portugal continental será na ordem de 52% (cerca de 3 384 M€):

Figura 3-1 – Rendimentos estimados do setor elétrico



Notas: [1] inclui sobreprovento.

Os custos de acesso às redes não deduzem o valor da tarifa social a abater aos proveitos recuperados pelas tarifas, no valor de cerca de 103M€.

Fonte: ERSE

Os proveitos permitidos das atividades reguladas integram o montante de aproximadamente 1 928,8M€ de custos de interesse económico geral (CIEG) e sustentabilidade incorporados nas tarifas de 2020, (que representa um acréscimo de 8,5% quando comparado com as tarifas de 2019), os quais são na sua generalidade *pass through*, designadamente:

### 1. ORT e GGS

- Sobrecusto com a convergência tarifária das Regiões Autónomas;
- Sobrecusto do Agente Comercial;
- Custos com a remuneração e amortização dos terrenos afetos a aproveitamentos hidroelétricos;
- Plano de Promoção da Eficiência no Consumo;
- ERSE, Autoridade da Concorrência (AdC) ;
- Custos com mecanismo de garantia de potência (modalidade de incentivo ao investimento) e remuneração da Reserva de Segurança do SEN;
- Custos com interruptibilidade;
- Custos com as tarifas transfronteiriças;
- Proveitos associados ao mecanismo de gestão conjunta da interligação Portugal-Espanha.

### 2. ORD

- Rendas de concessão;
- Diferencial de custos com aquisição de energia a produtores em regime especial (PRE);
- Custos para a manutenção do equilíbrio contratual (CMEC);
- Repercussão nas tarifas de custos ou proveitos ao abrigo do DL 165/2008, de 21 de agosto;
- Ajustamentos positivos ou negativos no âmbito da sustentabilidade de mercados;
- Rendas dos défices tarifários ao abrigo do DL 237-B/2006, de 18 de dezembro;



- g) Diferencial positivo ou negativo na atividade de Comercialização devido à extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais com consumos ou fornecimentos em BTN e BTE;
- h) Sobreproveito pela aplicação da tarifa transitória;
- i) Tarifa social;
- j) Custos do OLMC.

Dos valores recebidos dos seus clientes, os comercializadores, incluindo o CUR, pagam ao ORD os valores respeitantes às TAR, e ao Estado Português os impostos incluídos nas faturas dos clientes.

Para cumprimento do pagamento das TAR, os comercializadores prestam aos ORD uma garantia, que tem um valor inicial definido aquando da celebração do Contrato de Uso das Redes, a qual é aumentada em resultado do crescimento da faturação do comercializador em causa.

Por sua vez, para pagamento de desvios de consumo em relação às suas previsões, os comercializadores prestam ao ORD uma garantia que tem um valor definido no Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.

As regras atuais não têm impedido o incumprimento de alguns comercializadores, revelando uma cobertura insuficiente face às suas responsabilidades financeiras perante o sistema.

Assim o CT tem insistido, nos seus Pareceres, na necessidade de se implementar um novo sistema de gestão de garantias, gerido por uma entidade única com competências para o efeito.

#### **B. Recomendações anteriores do CT**

Como acima se refere, o desenvolvimento do processo de liberalização do setor elétrico ditou o aumento do número de Comercializadores a operar no mercado.

Nos últimos anos registou-se a insolvência de pequenos Comercializadores de energia que se traduzem, até ao momento, em mais de 6 M€ de dívidas ao SEN (cerca de 5 M€ do acesso às redes e mais de 1 M€ no mercado de serviços de sistema).

Tendo em conta que parte destas dívidas têm sido pagas por todos os consumidores, e sendo essencial salvaguardar os interesses destes, dos operadores de redes e do gestor de sistema, em suma a integridade do SEN, o CT tem manifestado a sua preocupação com esta matéria, nos vários Pareceres que tem emitido por solicitação expressa da ERSE, através de recomendações e sugestões, que a seguir se revisitam.

Assim:

- 1) **Em novembro de 2018, no Parecer que emitiu sobre a "Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Elétrica e Outros Serviços em 2019", o CT efetuou as seguintes recomendações:**

*"A garantia de integridade do SEN deverá atender a duas vertentes indissociáveis*

- *Gestão prudential na atribuição de licenças de comercialização, onde o CT considerou ser imperioso e urgente garantir a gestão prudential na atribuição de licenças de comercialização, designadamente pela prévia e cabal demonstração de idoneidade, capacidade técnica e económica para operar nos mercados para os quais é solicitada a emissão de licença.*
- *Gestão integrada de riscos e garantias, onde o CT recomendou/considerou:*
  - ✓ *ser urgente a criação de um quadro legal da gestão integrada das garantias, tendo presente o contexto de internalização de dívidas de comercializadores por parte dos consumidores proposto*

*Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large 'P' and several illegible signatures.*

*nesta Proposta de Tarifas para 2019 e, ainda, a existência de riscos de natureza sistémica quer para o setor elétrico quer para o de gás natural, o CT;*

- ✓ *que a atividade de gestor de garantias deva ser exercida por uma entidade independente, com conhecimento e experiência na gestão de garantias nos setores energéticos (quer de eletricidade quer do gás natural), o que virá a permitir uma gestão eficiente e potencialmente conjunta das garantias prestadas pelos agentes que operem em qualquer dos dois mercados, sugerindo para tal a OMIClear (diretamente ou através de uma outra entidade com a qual se encontre em relação de domínio ou grupo)."*

**2) De igual modo, em 2 de setembro de 2019, o CT no parecer que emitiu sobre a "Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME)", objeto da 78ª Consulta Pública:**

- *Deixou muito clara a importância que atribui à gestão prudencial da capacidade, idoneidade técnica e económica dos agentes que pretendem o registo como comercializadores, de modo a acautelar, em caso de insolvência, impactos no SEN, em resultado de dívidas do acesso às redes.*

*Por essa razão, o CT recomendou:*

- *no que tange à gestão do sistema de garantias previsto, ponderação por parte da ERSE relativamente à definição da entidade com tal incumbência, porquanto tendo a gestão de garantias para o setor elétrico sido atribuída, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 76/2019 de 3 de Junho, ao OMIP, importa avaliar a possibilidade de esta entidade assumir a gestão das garantias no setor da mobilidade elétrica, desde que tal resulta de uma análise de custo-benefício com ganhos para o sistema;*
- *que os valores mínimos das garantias a fixar sejam adequados aos riscos de incumprimentos contratuais e ao mesmo tempo não constituam um entrave a uma maior concorrência das atividades exercidas no âmbito do sistema de mobilidade elétrica e*
- *uma maior explicitação no apuramento do valor mínimo das garantias a prestar.*

**3) Em 15 de novembro de 2019, no parecer que emitiu sobre a "Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Elétrica e Outros Serviços em 2020", o CT destacou o facto de, decorridos 2 anos sobre a revisão do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), ocorrida em 2017, a ERSE não ter ainda promovido a Regulamentação nele prevista (art.º 99º A, B e C), tendo produzido um "Regime transitório de gestão de riscos e garantias no SEN" através da Diretiva n.º 11/2018, de 22 de junho, pelo que recomendou:**

- *a revisão urgente do RRC, bem como o desenvolvimento da Regulamentação da atividade de gestão de garantias no âmbito do SEN, estatuída no art.º 58 - D do Decreto-Lei 76/2019, de 3 de junho;*
- *a avaliação de outras medidas específicas que contribuam para mitigar este risco do SEN, como sejam:*
  - ✓ *Revisão urgente da regulamentação prevista no RRC possibilitando aos operadores agirem de forma célere a eventuais incumprimentos, limitando os prejuízos para o SEN que estes comercializadores possam vir a induzir, e a conclusão dos processos pendentes;*
  - ✓ *Possibilitar a redução da duração do ciclo de faturação entre os operadores e os comercializadores, quando a dívida se encontrar em situação crescente durante 2 meses consecutivos, para reduzir o risco de incumprimento e o valor das garantias;*

*(Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below, some with checkmarks or initials.)*



- ✓ *Em caso de incumprimento confirmado, transferir de forma célere para o CUR a carteira de clientes desse comercializador, como medida cautelar.*

*Sendo entendimento do CT que o ORD e o ORT não podem incorrer em custos que decorrem da inexistência ou incumprimento de regulamentação, que vise nomeadamente a adequada gestão das garantias e a idoneidade e robustez financeira dos operadores de mercado, o CT recomendou à ERSE:*

- ✓ *a urgente definição das condições de recuperação pelo ORD dos montantes correspondentes aos 20% das dívidas de comercializadores condicionados pelo procedimento de cobrança judicial, devendo prever a inscrição destes montantes em proveitos permitidos, acrescidos de juros, logo que comprovado que foram executadas todas as diligências de cobrança, incluindo o competente processo judicial.*
- ✓ *Concluído o processo judicial, deverão ser entregues ao sistema os montantes relativos a quaisquer recebimentos que se venham a verificar.*

### **C. Recomendações incorporadas pela ERSE e pelo Legislador**

Considerando o carácter não vinculativo dos Pareceres emitidos pelo CT, as recomendações neles produzidas podem ter ou não acolhimento por parte da ERSE.

As recomendações do CT constantes do seu Parecer, emitido em novembro de 2018, sobre a "Proposta de Tarifas e Preços da Energia Elétrica e Outros Serviços em 2019", foram comentadas pela ERSE em documento específico.

O CT constatou, assim, que a ERSE, no domínio da recomendação para uma gestão prudencial na atribuição da licença de comercialização, referiu partilhar das preocupações do CT e deu conhecimento da realidade existente no espaço europeu.

A concordância do CT com uma gestão integrada de riscos e garantias no contexto do SEN e a recomendação da entidade que considera mais adequada para essa gestão, mereceram igualmente acolhimento expresso por parte da ERSE.

De igual forma, o CT regista positivamente a publicação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do SEN, incluindo a Seção VI dedicada à Gestão de riscos e garantias do SEN (artigos 58º-A e segs.), contemplando, assim, as preocupações e sugestões do CT.

Em resposta às preocupações e recomendações do CT, a ERSE, reconhecendo a necessidade de alterar a gestão de riscos e garantias nos setores elétricos e do gás natural, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos, meios de prestação e atualização das garantias, seus custos e consequências de incumprimentos de obrigações por parte de agentes de mercado, lançou em outubro de 2016 uma consulta sobre este tema, tendo as respetivas conclusões conduzido a uma revisão regulamentar do setor elétrico mais orientada, que se veio a concretizar em 2017.

A ERSE considerou que, com a publicação do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (RRC), em dezembro de 2017, foi consagrada a existência de um modelo integrado de aferição de riscos e de prestação de garantias, o qual deveria ser objeto de sub-regulamentação para operacionalização dos detalhes operativos.

*(P) [Handwritten signatures and initials]*

O CT regista ainda que a ERSE considerou que o conjunto de regras transitórias adotado através da sua Diretiva n.º 11/2018, de 22 de junho, corresponde à sub-regulamentação do RRC, por se considerar que as regras finais devem beneficiar de outros desenvolvimentos ainda não concretizados.

No que diz respeito às recomendações emitidas no seu parecer sobre a "Proposta de alteração do RME", o CT regista que as mesmas mereceram acolhimento no Regulamento da Mobilidade Elétrica, aprovado pela ERSE no Regulamento n.º 854/2019, de 4 de Novembro, *vide* artigos 26º a 33º.

Quanto às recomendações do CT no parecer que emitiu sobre a "Proposta de Tarifas e Preços para a Energia Elétrica e Outros Serviços em 2020", foram objeto de comentários da ERSE em documento específico publicado em 16 de Dezembro de 2019 em simultâneo com as Tarifas e Preços para a Energia Elétrica em 2020 e que, em síntese, se consubstanciam em três planos distintos:

- 1) Quanto à natureza específica dos incumprimentos, o CT constata que a ERSE reitera que o reconhecimento de proveitos aos mencionados operadores regulados é o resultado da análise completa de cada situação em concreto, que permita aferir da sua integral concordância com o conjunto de obrigações regulamentares, uma vez que *"o contexto que gera a necessidade de se proceder ao fornecimento supletivo e a ocorrência de custos no perímetro do sistema tem necessariamente, sem prejuízo de se observarem princípios comuns para a sua consideração regulatória, um tratamento casuístico em função da atuação de cada comercializador e da verificação que se faça do quadro regulamentar aplicável"*;
- 2) Quanto à definição de um quadro regulamentar completo, o CT regista que a ERSE reconhece que a gestão de riscos e garantias no âmbito dos setores regulados assume, para si, uma importância significativa, desde logo pelo facto de daí poderem decorrer custos económicos e reputacionais que afetam o funcionamento do mercado, tendo explicitado as várias ações que desenvolveu desde a aprovação do quadro regulamentar (RRC do setor elétrico, publicado em 17 de dezembro de 2017) até ao presente;
- 3) Quanto ao conteúdo e alcance da regulamentação a aprovar, a ERSE destaca a colocação em consulta pública do documento, agora em apreço, sobre a matéria e que é o resultado de um trabalho continuado da ERSE, facto que o CT regista positivamente.

A propósito das medidas elencadas pelo CT no mesmo parecer, a ERSE refere:

- ✓ Que o regime transitório já permitiu implementar normas de contenção de riscos (p. ex. a inibição de constituição de novos clientes em carteiras com situações de insuficiência no cumprimento das obrigações), ou a própria diferenciação de prazos de pagamento pelo que a proposta agora colocada a consulta, beneficiando da experiência entretanto recolhida com a aplicação do quadro transitório de regras, mantém e consolida este tipo de abordagem;
- ✓ Relativamente à proposta de transferência de clientes para fornecimento pelo CUR como medida cautelar, a ERSE entende que, face ao histórico, às medidas vigentes e perspetivadas, às dificuldades de enquadramento legal e regulamentar de tal medida, à perceção adversa sobre o mercado e aos possíveis efeitos na liberalização e na concorrência em prejuízo dos consumidores, as soluções em discussão se afiguram, neste momento, ajustadas ao princípio da proporcionalidade.

*(Handwritten signatures and initials in blue ink)*



*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'P' and various initials like 'H', 'K', 'J', 'R', 'F', 'B']*

#### D. Regulamento de Relações Comerciais

O RRC, de dezembro de 2017, no que concerne ao tema de garantias a prestar pelos agentes de mercado, contempla as seguintes definições e princípios:

- a) **Atividade do gestor de garantias** - Compreende a gestão integrada, em conjunto ou em separado, das garantias a prestar pelos agentes de mercado, no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema e dos contratos de uso das redes (Artigo 99.º A, nº 1);
- b) **Exercício da atividade do gestor de garantias** - A atividade do gestor de garantias é assegurada pelo operador da rede de transporte no âmbito da Gestão Global do Sistema, podendo delegá-la em terceira entidade, mediante a autorização prévia da ERSE (Artigo 99.º A, nº 2)<sup>4</sup>;
- c) **Princípios gerais das atividades exercidas pelo gestor de garantias** - O gestor de garantias está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais (Artigo 99.º A, nº 3):
  - i. Salvaguarda do interesse público.
  - ii. Igualdade de tratamento e de oportunidades.
  - iii. Não discriminação.
  - iv. Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.
  - v. Minimização dos riscos sistémicos para o SEN.
- d) **Princípios relativos ao apuramento do valor da garantia** - O apuramento do valor de garantia a prestar no âmbito dos contratos de uso de redes e do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema tem em conta o histórico de, pelo menos, um ano de faturação no âmbito de cada contrato, devendo ser majorados os valores de garantia para os agentes de mercado que tenham verificado dois ou mais atrasos no cumprimento das obrigações constituídas no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema e dos contratos de uso das redes. Refere-se ainda que, para os agentes sem histórico de faturação, deve ser definido um valor de garantia mínimo, nos termos da regulamentação complementar (Artigo 99.º - C, nº 1, 2 e 4).
- e) **Verificação da suficiência da garantia prestada** – Procedimento a realizar mensalmente, e, sempre que necessário, deverá efetuar-se uma atualização do valor da garantia para a conformar com o mínimo exigido (Artigo 99.º - C, nº 3).
- f) **Penalização pela não atualização da garantia** - A não atualização do valor da garantia por parte do agente de mercado implica a inviabilidade de constituir obrigações adicionais no âmbito dos contratos de uso das redes (Artigo 99.º - C, nº 5).
- g) **Meios e forma de prestação de garantia** - As garantias no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema e dos contratos de uso das redes são prestadas em numerário, depósito bancário, garantia bancária, seguro-caução, ou outro meio que assegure suficiente cobertura dos riscos assumidos pelo agente de mercado. Também se refere que o gestor de garantias pode propor à ERSE a aceitação de outro tipo de garantias para além das anteriormente referenciadas (Artigo 99.º - B, nº 1 e 2).

<sup>4</sup> Ver E.2.

- h) **Requisitos mínimos de crédito ou notação de risco** - O gestor de garantias pode propor à ERSE a definição de requisitos mínimos de crédito ou notação de risco das instituições emitentes dos instrumentos de garantia (Artigo 99.º - B, nº 3).
- i) **Garantias a prestar pelos comercializadores** - As garantias previstas no n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, devem ser prestadas pelos comercializadores, a favor da entidade concessionária da RNT, mediante uma das seguintes modalidades (Artigo 278.º, nº 1):
- i. Garantia bancária autónoma à primeira solicitação, emitida por uma instituição de crédito de primeira ordem.
  - ii. Linha de crédito irrevogável durante o período aplicável, mobilizável à primeira solicitação e concedida por uma instituição de crédito de primeira ordem.
  - iii. Seguro-caução com termos de mobilização equivalentes aos previstos para as modalidades referidas nas alíneas anteriores, constituído por uma instituição de seguros de primeira ordem.
- j) **Sub-rogação ou transmissão dos direitos resultantes de garantia emitida** - A entidade concessionária da RNT deve proceder à sub-rogação ou transmissão dos direitos resultantes de garantia emitida nos termos do número 1 do Artigo 278.º, ao operador das redes de distribuição que tenha satisfeito o pagamento dos montantes da parcela fixa e da parcela de acerto, no caso de não cumprimento da obrigação de pagamento pelo comercializador que tenha procedido à prestação da respetiva garantia (Artigo 278.º, nº 2).

**E. Diretiva n.º 11/2018, de 22 de junho**

1. Neste novo modelo plasmado no RRC foi atribuído à REN, enquanto Operador da Rede de Transporte (ORT), ou a entidade por este designada para o efeito, as funções de gestor de riscos e de garantias. No entanto, este modelo estava dependente de posterior sub-regulamentação, que não se concretizou.
2. De acordo com a informação disponibilizada pela ERSE, no documento justificativo da proposta regulamentar em apreciação, o ORT terá manifestado *dúvidas quanto à concordância do âmbito de atuação de um gestor integrado de garantias com os termos da concessão que é detentora*.
3. Reconhecendo a necessidade de alterar o modelo de gestão de riscos e garantias então em vigor, a ERSE aprovou em 22 de junho de 2018 a Diretiva n.º 11/2018.
4. Esta Diretiva, de carácter provisório, pretendia responder às insuficiências e constrangimentos que tinham sido identificados pelos agentes de mercado, no âmbito de consultas desenvolvidas em 2016 e 2017.
5. Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, foi consagrado um modelo de gestão integrada de garantias, em que se atribui ao OMIP, S.A., as funções de gestor de garantias.
6. As alterações decorrentes deste último diploma impactam tanto nas regras do RRC como na Diretiva n.º 11/2018, e assim sendo, nos termos do art.º 58-D do diploma, a ERSE desenvolveu a presente proposta de regulamentação.



*(Handwritten notes and signatures in blue ink, including a circled 'P' and several illegible signatures)*

## II ESPECIALIDADE

### Proposta de Diretiva

#### A. Anexo I – Gestão de riscos e garantias no SEN

##### A.1. Período Transitório

Como se infere das situações já ocorridas, entende o CT que um dos pilares fundamentais para o correto funcionamento do mercado assenta no reforço dos mecanismos de gestão prudencial dos riscos para o SEN, prévios e sucessivos ao registo da atividade de comercialização de energia elétrica, que compete à DGEG fazer aprovar, ouvida a ERSE.

Este seu entendimento encontra-se aliás estatuído no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que refere: “(...) a DGEG, ouvida a ERSE, deve apresentar, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, uma proposta fundamentada de critérios económicos para a verificação da idoneidade e capacidade económica dos agentes de mercado que pretendem obter o registo de comercialização”.

Neste contexto, o novo modelo proposto de gestão de riscos e garantias sairá amplamente reforçado com a definição dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

Com efeito, o estabelecimento de mecanismos de gestão prudencial dos riscos dos agentes do SEN é essencial para se minimizarem os impactos decorrentes das situações de incumprimento, nomeadamente através da deteção antecipada dos agentes potencialmente expostos a estes riscos.

Adicionalmente, o CT sugere que se aproveite o período de transição estabelecido na proposta de diretiva, para se expurgarem as situações de incumprimento existentes no atual contexto, acautelando desse modo a migração de todos os agentes para o novo modelo, em condições de equidade.

##### A.2. Modelo de garantias

O modelo de garantias proposto define que o agente de mercado deve prestar dois tipos de garantias: uma garantia individual para cobrir a exposição ao risco e as responsabilidades do próprio agente de mercado e uma garantia solidária que cobre os riscos e responsabilidades gerais dos agentes de mercado numa lógica de proteção sistémica do SEN.

A ERSE refere no documento justificativo que “o coeficiente de repartição entre garantia individual e solidária deve ser mantido flexível para fixação em função das próprias condições de mercado, sem prejuízo de se definir com carácter transitório um parâmetro de 70% para cobertura das responsabilidades pela garantia individual do agente de mercado”.

De igual modo, destaca que “no que respeita à determinação da garantia solidária, esta é, na atual proposta, definida como sendo equivalente às responsabilidades conjuntas dos dois maiores agentes de mercado (em volume de responsabilidades assumidas), com um minorante de 60% do volume global de responsabilidades constituídas no SEN.”

O CT recomenda à ERSE que, com a introdução da garantia solidária, seja revista a ponderação entre os dois tipos de garantia de modo a mitigar-se uma transição excessiva de responsabilização das falhas dos agentes incumpridores para os agentes cumpridores.

*[Handwritten notes in blue ink, including circled letters 'A' and 'P', and various scribbles and signatures.]*

Cumpra realçar que, atualmente, os agentes são integralmente responsáveis pelo cumprimento das suas responsabilidades individuais.

Assim, e por forma a prevenir distorções materiais da concorrência entre agentes de mercado, o CT considera que a garantia solidária deve assumir um valor inferior a 30%, e que o referencial para o cálculo do valor da garantia solidária não tenha por base os dois maiores agentes de mercado, mas sim, por exemplo, do valor médio global das responsabilidades dos agentes.

Entende ainda o CT que, a garantia de um sistema saudável e sustentável depende da celeridade em corrigir as situações de incumprimento e não em almejar valores elevados de garantias solidárias.

### **A.3. Procedimento de informação até ao fornecimento supletivo**

O quadro regulamentar atual atribui ao CUR a obrigação de fornecimento aos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade.

A legislação e a regulamentação da ERSE carecem de uma maior definição relativamente aos procedimentos a observar por parte dos agentes, especialmente na situação em que a carteira de clientes do agente incumpridor tenha de ser migrada para o CUR.

Considera o CT que só a definição clara e tempestiva dos prazos aplicados e das respetivas responsabilidades dos agentes ORD, GGS, CUR e OLMC pode colmatar a indefinição atual.

Entende o CT que importa, assim, acautelar a definição dos fluxos de informação necessários até ao fornecimento supletivo dos clientes (quem, quando e como).

Em cumprimento e aplicação do conceito de fornecimento supletivo, devem os clientes em causa, ser informados em tempo útil do processo de transferência de contrato para o CUR, a que vão estar sujeitos.

Cumpra ainda salientar que este mecanismo deverá respeitar o preceituado na Lei da Proteção de Dados Pessoais, uma vez que a transferência da carteira de clientes do agente inibido implica a transmissão dos respetivos dados pessoais para os CUR.

### **A.4. Verificação da suficiência e atualização da garantia individual**

De acordo com a proposta de diretiva, a verificação da suficiência da garantia individual deve ser efetuada com periodicidade diária e, paralelamente, o gestor integrado de garantias deve enviar ao agente de mercado um aviso para eventual necessidade de reforço da garantia individual, sempre que as responsabilidades constituídas pressuponham uma grandeza superior a 95% do valor da garantia individual prestada.

O n.º 5 do Art.º 9º refere um prazo extraordinário de 10 dias úteis para o agente atualizar a garantia antes da suspensão da carteira; adicionalmente, o n.º 7 do mesmo art.º atribui um prazo de 10 dias úteis até que a suspensão ocorra efetivamente.

Apesar de estar estabelecido na proposta um prazo máximo de 20 dias úteis para reposição de garantias, o CT considera que seria possível encontrar um mecanismo alternativo, mais expedito e flexível, para redução do risco sistémico e utilização das garantias solidárias.

No entendimento do CT, o mecanismo poderá ser revisitado de modo a permitir um ajustamento em função da evolução temporal do grau de cobertura efetiva das responsabilidades dos agentes. Desta forma, uma evolução abrupta das responsabilidades dos agentes poderia ser acautelada de forma mais imediata e tempestiva.



*(Handwritten signatures and initials in blue ink)*

#### **A.5. Valorização das responsabilidades em aberto**

- a. O n.º 2 do artigo 7.º, no que concerne às responsabilidades individuais em aberto dos agentes no âmbito do SEN, considera de forma indiferenciada os contratos de usos da rede de distribuição, da rede de transporte e de adesão ao mercado dos serviços de sistema.
- b. Ao contrário dos consumos de energia elétrica afetos a uma carteira de um Agente de Mercado Comercializador, as responsabilidades dos Agentes de Mercado no mercado dos serviços de sistema dependem da sua forma de atuação no mercado organizado ou em contratação bilateral e da volatilidade do preço. A forma de contratação e o preço podem variar repentinamente e tornar a garantia, calculada com base na faturação dos últimos 3 meses, insuficiente para cobrir o risco do Agente.
- c. O CT sugere que a determinação das responsabilidades individuais acomode este contexto.

#### **A.6. Comercializador de Último Recurso (CUR)**

De acordo com a proposta de diretiva, no seu Art.º 3º, e como novidade, o CUR que atua no território continental é sujeito interveniente na gestão de riscos e garantias no SEN.

Não sendo o CUR um agente comercialmente ativo no mercado, não tem total controlo na sua carteira de clientes.

Esta situação origina desafios adicionais ao CUR a quem cabe receber os clientes cujos comercializadores tiverem contratos suspensos, implicando o aumento da componente individual da garantia a prestar e, consequentemente incorrer em custos adicionais.

Por outro lado, o fornecimento supletivo aos clientes afetados numa situação de *default* de um comercializador, não garante a permanência desses mesmos clientes no CUR.

Do anteriormente exposto e dada a sua natureza regulada, o CT não encontra justificação substantiva para que o CUR se deva enquadrar no âmbito desta diretiva.

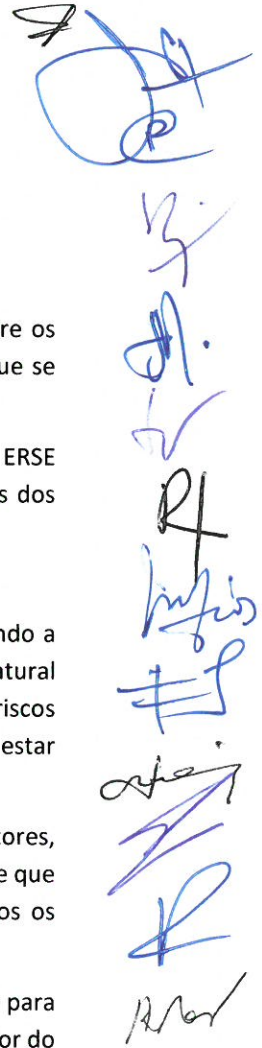
Caso a ERSE mantenha a sua proposta, o CT defende que este sobrecusto da empresa regulada deverá ser reconhecido pela ERSE.

#### **B. Anexo II – Procedimentos de informação operacional ao gestor integrado de garantias**

O artigo 16º da proposta de diretiva dispõe que os operadores de rede e o gestor global do SEN devem remeter ao gestor integrado de garantias, com periodicidade diária, a informação discriminada das responsabilidades de cada agente de mercado no âmbito dos contratos de uso de redes e ou contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema.

Tendo presente os objetivos a que a referida informação pretende dar resposta, o CT concorda com os procedimentos agora propostos.

Contudo dado serem procedimentos que agora se iniciam e com custos previsíveis associados, o CT sugere que os mesmos sejam periodicamente revisitados pelo regulador, que aferirá em cada um desses momentos da manutenção ou não da sua adequabilidade face aos objetivos propostos, em forma, natureza e periodicidade.



### C. Anexo III – Procedimentos de informação à ERSE

Para concretização do modelo proposto, a ERSE pretende implementar fluxos de informação entre os operadores de rede e o gestor global do SEN com o gestor integrado de garantias, de modo a que se concretizem as disposições de verificação continuada da suficiência e da constituição de garantias.

O CT considera positiva a obrigatoriedade do gestor integrado de garantias disponibilizar à ERSE informação diária da posição de responsabilidades, pagamentos, garantias exigíveis e constituídas dos agentes de mercado.

### D. Recomendações finais

1. A discussão sobre o modelo de gestão de riscos e garantias, que teve início em 2016, tem vindo a evoluir de acordo com as alterações que o funcionamento dos sectores eléctrico e do gás natural sofreu nas últimas décadas, reconhecendo-se a necessidade de definir um modelo de gestão de riscos e garantias para ambos os sectores. Pela sua natureza, estes sectores tendem cada vez mais a estar interligados, nomeadamente na atividade comercial (oferta dual).

Neste sentido, este tema foi igualmente incluído na revisão regulamentar de ambos os sectores, nomeadamente na recente proposta de fusão dos regulamentos de relações comerciais (RRC), e que entendemos como um passo positivo para a adequação das peças regulamentares de ambos os sectores à aplicação de um modelo único de gestão de riscos e garantias.

O CT entende que a regulamentação em apreço nesta consulta, assumindo relevância crescente para evitar riscos de contraparte que oneram desnecessariamente os sistemas, deveria incluir o sector do gás natural, com a contribuição dos agentes de ambos os setores.

2. O CT sugere a avaliação, por parte dos agentes e da ERSE, da viabilidade de adaptar os atuais fluxos de informação ao formato padronizado a implementar, com o objetivo de evitar custos acrescidos para todos os agentes e consumidores.
3. O CT sugere, ainda, que nesses fluxos de informação seja dado o destaque possível a situações de incumprimento ou de previsível incumprimento, para um acompanhamento mais próximo.

## III

### CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário considera que, na proposta apresentada pela ERSE, deverão ser tidas em conta as recomendações constantes deste Parecer.

**Em 14 de janeiro de 2020**, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

**Votos a favor:** 15 (quinze) na globalidade. 4 (favor na generalidade).

**Votos contra:** 2 contra ponto A.2, mais 2 contra parágrafos 6 e 7 do ponto A.2.

**Abstenção:** 1 (um).

tendo sido aprovado por **maioria**.



**ERSE**ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
<b>António Cavalheiro</b> Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 1, 1a), 1b)	parágrafo 6, 7 Pl. Az Esp.	—
<b>Carlos Silva</b> Representante de associações que tenham associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT)	Anexo 2, 2a)	parágrafo 6 e 7 Pl. Az Esp.	—
<b>Célia Marques</b> Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	—	—
<b>Carolina Gouveia</b> Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -DECO	Anexo 4	—	—
<b>Eduardo Quinta Nova</b> Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico -UGC	Anexo 3	—	—
<b>Jorge Reis</b> Representante dos consumidores da região autónoma dos Açores - (ACRA)	Jorge Reis	—	—
<b>FERNANDO FERREIRA</b> <del>Nuno Gomes</del> Representante das empresas do sistema elétrico da região dos Açores - (EDA)	<del>Fernando Ferreira</del>	—	—
<b>Ricardo Ferrão</b> Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre (Endesa)	Anexo 5	—	—
<b>Joana Simões</b> Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do continente - (EDP- Serviço Universal)	Joana Simões	—	—
<b>Joaquim Teixeira</b> Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - (CEVE)	Joaquim Teixeira	—	—
<b>Francisco Lopes</b> Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - (EDP-Distribuição)	Francisco Lopes	—	—
<b>Vinay Pranjivan</b> Representante dos consumidores da região autónoma da Madeira – ACM (DECO)	Vinay Pranjivan	—	—
<b>Patrícia Carolino</b> Representante da Direcção-Geral do Consumidor - (DGC)	Patrícia Carolino	Pl. Az da Especial.	—
<b>Luís Vasconcelos</b> Representante da Associação Nacional de Municípios - (ANMP)	Luís Vasconcelos	—	—
<b>Pedro Furtado</b> Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - (REN)	Pedro Furtado	—	—
<b>Rui Vieira</b> Representante das empresas do sistema elétrico da região Madeira - (EEM)	Anexo 6	—	—
<b>Vitor Machado</b> Representante de associações de defesa do consumidor de caráter genérico - (DECO)	Vitor Machado	—	—

P  
B

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
<b>Ricardo Nunes</b> Representante dos pequenos comercializadores da energia	—	—	RT
<b>Rafaela Matos</b> Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área do Ambiente	RM	—	—

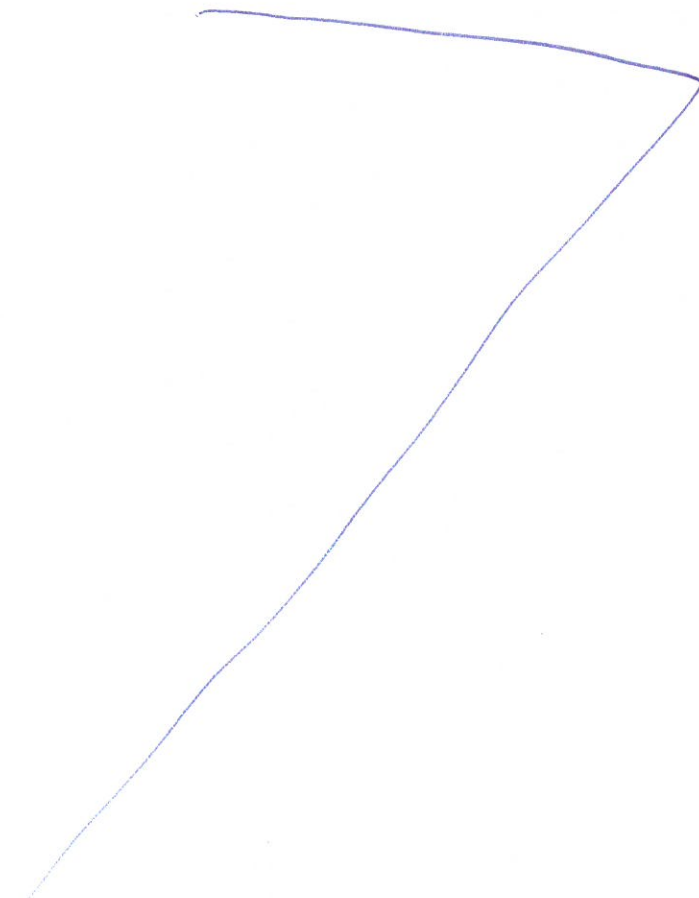
	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
<b>Manuela Moniz</b> Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	13 excluído A2	pt A.2. Averçado	—	—

O parecer que antecede contém 16 (**dezasseis**) páginas, sendo 2 (**duas**) destinadas à votação e assinatura dos membros do conselho tarifário.

Constam ainda, mais 10 (**dez**) páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- 6 (seis) contendo sentidos de voto;
- 4 (quatro) contendo declarações de voto,

o que perfaz um total de 26 (vinte e seis) folhas.





Ex Ma Sr<sup>a</sup>. Presidente do Conselho Tarifário

Eng<sup>a</sup>. Manuela Moniz

Parecer sobre a  
**80.ª Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN)**

**VOTO**

**Na qualidade de representantes dos consumidores de MAT, AT e MT, vimos pelo presente documento manifestar o nosso voto favorável ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN), com a exceção dos dois últimos parágrafos do ponto da especialidade A.2. Modelo de garantias em que votamos contra, com a declaração de voto anexa.**

**António Moreira Cavalheiro**

**Lisboa, 14 de Janeiro de 2020**

Ex Ma Sr<sup>a</sup>. Presidente do Conselho Tarifário

Eng<sup>a</sup>. Manuela Moniz

**Parecer sobre a**  
**80.ª Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN)**

## Declaração de voto

### 1) Integração no CUR dos consumidores provenientes de comercializadores que se tornem insolventes

Embora se perceba a integração no CUR como solução imediata, esta iniciativa não deixa de ser em sentido contrário à pretensão de que no futuro todos os clientes passem ao mercado liberalizado, pelo que a ERSE deve ponderar:

1. O modo de poder transferir esses consumidores para os comercializadores do mercado liberalizado, que já praticam as tarifas equivalentes às do mercado regulado e possam receber a integração desses clientes;
2. Como integrar os consumidores em MT, AT e MAT eventualmente provenientes de comercializadores que entrem em insolvência, quando pelo avanço do processo de liberalização já não há tarifa regulada para a MAT e para a MT e AT apenas ainda existe porque ainda permanecem nessa tarifa alguns consumidores.
3. Se será o CUR indicado para fornecer um grande consumidor por decisão intempestiva?

### 2) Montante das garantias - % da garantia solidária - % da garantia individual

O montante das garantias e a percentagem da garantia solidária e da garantia individual, deve ser estruturado com o objetivo de encontrar um ponto de equilíbrio entre a segurança para os consumidores e correspondente custo, com a dificuldade que esse montante possa constituir para a entrada no sistema de novos comercializadores.

A ERSE propõe 30% de garantia solidária e 70% de garantia individual referida ao montante das responsabilidades dos dois maiores comercializadores, embora com uma fundamentação insuficientemente justificada.

Como porém o risco de cobertura da garantia solidária é muito superior ao da garantia individual, não deve baixar-se ou subir-se a relação entre a garantia solidária e a garantia individual, antes duma análise criteriosa da alteração dos riscos associados e seus prováveis impactos no risco global para o sistema e consequentemente para os consumidores, por muito que algum interesse particular de alguma das partes envolvidas o deseje e outros o aceitem.

A simples afirmação de que "por forma a prevenir distorções materiais da concorrência entre agentes de mercado, o CT considera que a garantia solidária deve assumir um valor inferior a 30%" não merece a nossa aprovação, porque seria uma medida que poderia ser contrária ao interesse dos Consumidores, pois quanto maior for o peso relativo da garantia individual maior será o risco de que possam ocorrer situações com prejuízo para os Consumidores



Anexo 1 b)

(P)

Consideramos ainda que, concordando com o facto de que "a garantia de um sistema saudável e sustentável depende da celeridade em corrigir as situações de incumprimento" o que deve ser prevenido com a adoção de processos eficientes que evitem em tempo o crescimento dos montantes envolvidos, em caso de incumprimentos, no entanto esse tipo de medidas não dispensa o necessário estabelecimento de valores adequados para as garantias individuais e solidárias.

25  
7

**António Moreira Cavalheiro**

**Lisboa, 14 de Janeiro de 2020**

Parecer sobre a  
80.ª Consulta Pública - Proposta de regime de Gestão de Riscos e  
Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN)

VOTO

Na qualidade de representante dos consumidores de MAT, AT e MT, venho pelo presente documento manifestar o meu voto favorável ao parecer do Conselho Tarifário, secção elétrica, relativo à Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN), com a exceção dos dois últimos parágrafos do ponto da especialidade A.2. Modelo de garantias em que votamos contra, com a declaração de voto anexa.

Com os meus melhores cumprimentos,

*Carlos Silva*



Parecer sobre a  
80.ª Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional  
(SEN)

**Declaração de voto**

**1) Integração no CUR dos consumidores provenientes de comercializadores que se tornem insolventes**

Embora se perceba a integração no CUR como solução imediata, esta iniciativa não deixa de ser em sentido contrário à pretensão de que no futuro todos os clientes passem ao mercado liberalizado, pelo que a ERSE deve ponderar:

1. O modo de poder transferir esses consumidores para os comercializadores do mercado liberalizado, que já praticam as tarifas equivalentes às do mercado regulado e possam receber a integração desses clientes;
2. Como integrar os consumidores em MT, AT e MAT eventualmente provenientes de comercializadores que entrem em insolvência, quando pelo avanço do processo de liberalização já não há tarifa regulada para a MAT e para a MT e AT apenas ainda existe porque ainda permanecem nessa tarifa alguns consumidores.
3. Se será o CUR indicado para fornecer um grande consumidor por decisão intempestiva?

**2) Montante das garantias - % da garantia solidaria - % da garantia individual**

O montante das garantias e a percentagem da garantia solidária e da garantia individual, deve ser estruturado com o objetivo de encontrar um ponto de equilíbrio entre a segurança para os consumidores e correspondente custo, com a dificuldade que esse montante possa constituir para a entrada no sistema de novos comercializadores.

A ERSE propõe 30% de garantia solidaria e 70% de garantia individual referida ao montante das responsabilidades dos dois maiores comercializadores, embora com uma fundamentação insuficientemente justificada.

Como porém o risco de cobertura da garantia solidaria é muito superior ao da garantia individual, não deve baixar-se ou subir-se a relação entre a garantia solidaria e a garantia individual, antes duma análise criteriosa da alteração dos riscos associados e seus prováveis impactos no risco global para o sistema e consequentemente para os consumidores, por muito que algum interesse particular de alguma das partes envolvidas o deseje e outros o aceitem.

A simples afirmação de que "por forma a prevenir distorções materiais da concorrência entre agentes de mercado, o CT considera que a garantia solidária deve assumir um valor inferior a 30%" não merece a nossa aprovação, porque seria uma medida que poderia ser contrária ao interesse dos Consumidores, pois quanto maior for o peso relativo da garantia individual maior será o risco de que possam ocorrer situações com prejuízo para os Consumidores

Consideramos ainda que, concordando com o facto de que "a garantia de um sistema saudável e sustentável depende da celeridade em corrigir as situações de incumprimento" o que deve ser prevenido com a adoção de processos eficientes que evitem em tempo o crescimento dos montantes envolvidos, em caso de incumprimentos, no entanto esse tipo de medidas não dispensa o necessário estabelecimento de valores adequados para as garantias individuais e solidárias.

**Carlos Alberto Fonseca da Silva**

**Lisboa, 14 de janeiro de 2020**

**PARECER SOBRE 80ª Consulta Pública-“ PROPOSTA DE REGIME DE GESTÃO DE RISCOS  
E GARANTIAS NO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL”**

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Eduardo Quinta-Nova e Célia Marques, representantes da UGC na Secção do Sector Eléctrico do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CT sobre a Proposta de **“Proposta de Regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Eléctrico Nacional”**

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 14 de Janeiro de 2020

***Eduardo Quinta-Nova e***

***Célia Marques***





Anexo 4

(P)

13/

### Voto

Carolina Moura Gouveia, na qualidade de representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE – Secção da Eletricidade, **vota na globalidade favoravelmente o parecer relativo à “80.ª Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN)”**.

Lisboa, 14 de janeiro de 2020

A representante da DECO

(Carolina Gouveia)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR

Rua de Artilharia, Um, nº79-4º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: <http://www.deco.proteste.pt>

DECLARAÇÃO DE VOTO DO REPRESENTANTE DOS COMERCIALIZADORES  
DE ELETRICIDADE EM REGIME DE MERCADO AO PARECER DO CONSELHO  
TARIFÁRIO SOBRE “GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS NO SEN”

O representante dos comercializadores de eletricidade em regime de mercado vota favoravelmente na generalidade o Parecer do Conselho Tarifário sobre “Gestão de Riscos e Garantias no SEN”.

Lisboa, 14 de janeiro de 2020,



(Ricardo António Torcato Ferrão)

Representante dos Comercializadores de Eletricidade em Regime de Mercado



**Declaração de voto** do representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE relativo à “80.ª Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN)”

---

Na qualidade de representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira, voto favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à “80.ª Consulta Pública – Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN)”.

Funchal, 14 de janeiro de 2020



---

Rui Miguel Aveiro Vieira

(Representante das empresas do sistema elétrico da Região Autónoma da Madeira)

### DECLARAÇÃO de VOTO

Maria Manuela Pires Nunes Coelho Moniz **voto contra o ponto A.2. Modelo de Garantias**, do capítulo Especialidade, por considerar que as três propostas do CT nele contidas apresentam as seguintes fragilidades:

1. *...” assim, e por forma a prevenir distorções materiais da concorrência entre agentes de mercado, o CT considera que a garantia solidária deve assumir um valor inferior a 30%” ...*

No modelo proposto pela ERSE as condições de repartição (da garantia solidária) previstas no modelo são equivalentes para todos os agentes, pelo que as distorções materiais à concorrência não advêm da existência de uma garantia solidária, seja ela qual for.

O peso da componente de garantia individual pode ser inferior aos propostos 30%, mas além da sua concretização (que não é explicitada nem devidamente quantificada) acarreta uma maior exigência de garantias para todos os agentes, o que, aí sim, pode implicar distorções de concorrência entre os agentes maiores, e já estabelecidos, e os agentes entrantes.

2. *...” que o referencial para o cálculo do valor da garantia solidária não tenha por base os dois maiores agentes de mercado, mas sim, por exemplo, do valor médio global das responsabilidades dos agentes.”*

Esta proposta do CT corresponde a uma redução do risco coberto para o SEN (valor médio global das responsabilidades dos agentes é inferior ao valor combinado das responsabilidades dos dois maiores agentes), com perda de efetividade do mecanismo de cobertura dos riscos, por transferência deste para os consumidores por via das tarifas a serem por estes suportadas.

3. *...” entende ainda o CT que, a garantia de um sistema saudável e sustentável depende da celeridade em corrigir as situações de incumprimento e não em almejar valores elevados de garantias solidárias.”*

É meu entendimento que a celeridade na deteção e correção das situações de incumprimento minimiza os riscos para o SEN, mas não os evita de todo.

Finalmente não considero que o modelo proposto pretenda maximizar a garantia solidária, pelo que não me revejo na afirmação.

*Maria Manuela Pires Nunes Coelho Moniz*

ERSE, 14 de janeiro de 2020